AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1489140 - PR (2019/0109826-7)

RELATORA	:	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	ROBERTO BENGHI DEL CLARO E OUTRO(S) - PR031448
AGRAVADO	:	EVELIN ESTEFANINA ULINIKI
ADVOGADO	:	MOISES ALBIERO - PR043533

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR ESTADUAL. PRETENSÃO À MANUTENÇÃO DE PENSÃO POR MORTE, POR DEPENDENTE. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL E NO ACERVO FÁTICO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 948 E 949 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de demanda na qual a parte ora agravada objetiva a "concessão e/ou restabelecimento de pensão por morte em face de Paranaprevidência e o Estado do Paraná. Alega em síntese que é filha de Abrão o qual era funcionário público; que em decorrência do falecimento de seu genitor, a requerente ficou desamparada, sendo a pensão por morte sua principal fonte de renda; aduz que era a única dependente do de cujus; que era menor de 21 anos; que requereu administrativamente a pensão por morte, sendo inicialmente deferida; que em julho/2013 teve seu benefício interrompido em razão do relatório social; que o referido relatório não possui previsão legal, e também, não demonstra a realidade fática; que possui todos os requisitos para a concessão do benefício". O pedido fora julgado improcedente, tendo o Tribunal de origem reformado a sentença, à luz da legislação local e do acervo fático da causa, o que ensejou a interposição do apelo nobre.

III. No caso, o Tribunal de origem apreciou a questão à luz da legislação local e do acervo fático da causa, o que inviabilizaria sua reapreciação nesta Corte, nos termos das Súmulas 280/STF e 7/STJ. Assim, é descabida a alegação de violação da cláusula de reserva de plenário, pois, em nenhum momento a decisão recorrida se valeu de argumentos constitucionais para afastar a validade da legislação estadual. Ou seja, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais invocados, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie.

IV. Conforme já sedimentado pela jurisprudência desta Corte, deste Superior Tribunal de Justiça, "a violação da cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição Federal, o que não ocorreu, no presente" (STJ, AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AgInt no AREsp 883.004/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/03/2018). De fato, "não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando

Documento eletrônico VDA34858189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/12/2022 23:58:13
Código de Controle do Documento: 8cf16d04-f359-48f2-9784-affa63104073

não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte" (STJ, AgInt no REsp 1.385.756/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/07/2019). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.316.887/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/12/2018; EDcl no AgRg no AREsp 1.337.038/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 04/02/2019; REsp 1.755.447/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2018; AgInt no REsp 1.696.857/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/04/2018.
V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 07 de dezembro de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA34858189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/12/2022 23:58:13
Código de Controle do Documento: 8cf16d04-f359-48f2-9784-affa63104073

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.140 - PR (2019/0109826-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que, em juízo de retratação, conheceu do Agravo, para negar provimento ao Recurso Especial, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Inconformada, sustenta a parte agravante que "apesar de o TJPR não reconhecer, a simples adoção de entendimento contrário ao disposto no artigo supracitado caracteriza sim, e muito, declaração velada de inconstitucionalidade. Ora, a decisão esvaziou completamente o dispositivo legal, indo de encontro a mens legis e afastando o específico propósito para o qual foi criado: impedir a percepção do benefício de pensão por morte por quem contrair união estável. Não há espaço, sendo assim, para se entender que houve mera interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso. A lei é unívoca: 'O pensionista que constituir união estável com terceiro, perderá o direito ao benefício' (...) Essa atitude basta para se concluir pela inequívoca declaração implícita de inconstitucionalidade do preceito legal. Todavia, é de sabença que, para a não aplicação da lei, cabe ao magistrado desenvolver argumentação clara e suficiente a afastar sua incidência, infirmando-a, inevitavelmente, da pecha da inconstitucionalidade (...) O afastamento direto e intencional da Lei pelo órgão fracionário, ainda que implicitamente, fere direta e certeiramente o 948 e 949 do Código de Processo Civil (...) Logo, é inevitável a conclusão de que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, afastou a incidência do art. 61, §1°, da Lei Estadual n. 12.398/98 sem observância das formalidades legais (...) Em suma: não tendo sido a lei aplicada ao caso, tampouco tendo sido instaurado o competente incidente de controle difuso de sua constitucionalidade perante o órgão judiciário competente, é de se reconhecer a declaração velada de inconstitucionalidade, que, apesar de reclamar rito específico, não foi observado no caso".

Por fim, requer o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA34725157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:04:07
Código de Controle do Documento: EF17C183-C9EF-4D3D-A48F-64254F769D3B

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.140 - PR (2019/0109826-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	ROBERTO BENGHI DEL CLARO E OUTRO(S) - PR031448
AGRAVADO	:	EVELIN ESTEFANINA ULINIKI
ADVOGADO	:	MOISES ALBIERO - PR043533

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR ESTADUAL. PRETENSÃO À MANUTENÇÃO DE PENSÃO POR MORTE, POR DEPENDENTE. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL E NO ACERVO FÁTICO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 948 E 949 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de demanda na qual a parte ora agravada objetiva a "concessão e/ou restabelecimento de pensão por morte em face de Paranaprevidência e o Estado do Paraná. Alega em síntese que é filha de Abrão o qual era funcionário público; que em decorrência do falecimento de seu genitor, a requerente ficou desamparada, sendo a pensão por morte sua principal fonte de renda; aduz que era a única dependente do de cujus; que era menor de 21 anos; que requereu administrativamente a pensão por morte, sendo inicialmente deferida; que em julho/2013 teve seu benefício interrompido em razão do relatório social; que o referido relatório não possui previsão legal, e também, não demonstra a realidade fática; que possui todos os requisitos para a concessão do benefício". O pedido fora julgado improcedente, tendo o Tribunal de origem reformado a sentença, à luz da legislação local e do acervo fático da causa, o que ensejou a interposição do apelo nobre.

III. No caso, o Tribunal de origem apreciou a questão à luz da legislação local e do acervo fático da causa, o que inviabilizaria sua reapreciação nesta Corte, nos termos das Súmulas 280/STF e 7/STJ. Assim, é descabida a alegação de violação da cláusula de reserva de plenário, pois, em nenhum momento a decisão recorrida se valeu de argumentos constitucionais para afastar a validade da legislação estadual. Ou seja, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais invocados, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie.

IV. Conforme já sedimentado pela jurisprudência desta Corte, deste Superior Tribunal de Justiça, "a violação da cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição Federal, o que não ocorreu, no presente" (STJ, AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AgInt no AREsp

Documento eletrônico VDA34725157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:04:07
Código de Controle do Documento: EF17C183-C9EF-4D3D-A48F-64254F769D3B

883.004/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/03/2018). De fato, "não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte" (STJ, AgInt no REsp 1.385.756/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/07/2019). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.316.887/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/12/2018; EDcl no AgRg no AREsp 1.337.038/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 04/02/2019; REsp 1.755.447/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2018; AgInt no REsp 1.696.857/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/04/2018.

V. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA34725157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:04:07
Código de Controle do Documento: EF17C183-C9EF-4D3D-A48F-64254F769D3B

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A pretensão recursal não merece prosperar.

Na origem, trata-se de demanda na qual a parte ora agravada objetiva a "concessão e/ou restabelecimento de pensão por morte em face de Paranaprevidência e o Estado do Paraná. Alega em síntese que é filha de Abrão o qual era funcionário público; que em decorrência do falecimento de seu genitor, a requerente ficou desamparada, sendo a pensão por morte sua principal fonte de renda; aduz que era a única dependente do de cujus; que era menor de 21 anos; que requereu administrativamente a pensão por morte, sendo inicialmente deferida; que em julho/2013 teve seu benefício interrompido em razão do relatório social; que o referido relatório não possui previsão legal, e também, não demonstra a realidade fática; que possui todos os requisitos para a concessão do benefício".

O pedido fora julgado improcedente, tendo o Tribunal de origem reformado a sentença, nos seguintes termos:

> "Cuida-se de demanda previdenciária pela qual a autora requer que lhe seja concedido o benefício de pensão por morte. Por sua Vez, o Estado do Paraná e a Paranaprevidência sustentam que a autora não cumpre com os requisitos necessários para tanto.
> DA PENSÃO POR MORTE
> É cediço que a pensão por morte, nos termos do art. 56, da Lei Estadual 12.398/98, deverá ser concedida aos dependentes do segurado, quando esse vier a óbito:
> (...)
> Da leitura do referido dispositivo, verifica-se que são três requisitos a serem preenchidos para a sua concessão, quais sejam: I) qualidade de segurado do de cujus; II) óbito do segurado; e III) qualidade de dependente dos Requerentes.
> E, sobre o tema, o art. 42, da Lei Estadual n° 12.398/98, elenca quem, efetivamente, pode ser considerado como dependente dos segurados:
> (...)
> No caso posto em mesa, não restam dúvidas acerca do preenchimento dos requisitos acima elencados, tanto que foi concedido à autora o referido benefício, o qual posteriormente foi cancelado.
> Também há que se consignar que, nos termos do artigo 21, da Lei Estadual n° 10.219/92, 'A cota de pensão será extinta pelo casamento ou morte do beneficiário ou pela ocorrência de qualquer evento que motive o cancelamento da inscrição.'
> Não obstante, a hipótese de cancelamento do benefício foi mantida pelo artigo 61, § 1° da Lei n2 12.398/98, a qual revogou a Lei n2 10.219/92,

Documento eletrônico VDA34725157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:04:07
Código de Controle do Documento: EF17C183-C9EF-4D3D-A48F-64254F769D3B

vigente à época do cancelamento da pensão por morte. Confira-se:
(...)
Da leitura do dispositivo acima colacionado, verifica-se que o benefício de pensão por morte, dentre as demais hipóteses legais, será cessado em caso de constituição de novo matrimônio ou união estável; hipótese em que o pensionista deverá imediatamente comunicar a Paranaprevidência.
Consoante já explanado em linhas anteriores, busca a autora o restabelecimento do benefício de pensão por morte, o qual foi cessado com base nas considerações tecidas no relatório social n° 78/2013-0 elaborado pela Paranaprevidência (fls. 114/120 - mov. 20.3). Por fim, argumenta que não constituiu união estável.
Por sua vez, o Estado do Paraná e a Paranaprevidência argumentam que a requerente não preenche com os requisitos necessários para tanto, posto que adquiriu união estável, perdendo, assim, a qualidade de segurada.
Desta forma, a discussão do presente caderno processual paira, exclusivamente, sobre a possível perda da qualidade de segurada em razão de conviver em união estável.
Sendo assim, passo à análise das provas produzidas e colacionadas aos autos. Extrai-se do relatório social elaborado pelos assistentes sociais da Paranaprevidência (fls. 45/49 (mov. 1.9), as seguintes declarações:
(...)
Verifica-se, ainda, do referido documento, que, após conversas com familiares, vizinhos e colegas de trabalho de Evelin, a assistente social entrou em contato telefônico com esta, a qual informou que:
(...)
Por fim, a testemunha arrolada pela Paranaprevidência MARLENE DOMACOSKI, a qual pertence aos quadros de funcionários do referido ente, discorreu que:
(...)
Extrai-se das provas colacionadas aos autos que a autora, a princípio, não faria jus ao restabelecimento do benefício de pensão por morte, ante o não preenchimento dos requisitos legais.
Isso porque as pessoas ouvidas pela assistente social, dentre elas familiares, vizinhos e colegas de trabalho, informaram que a autora possui união estável com Edson, como de fato foi confirmado pela própria requerida quando da conversa telefônica com a assistente social da Paranaprevidência, fato este que, de início, resultaria na improcedência do pedido.
No entanto, a jurisprudência tem caminhado no sentido de que o simples fato de a dependente ter contraído matrimônio não o impossibilita de receber o benefício da pensão por morte, sendo necessário que a novidade tenha efetivamente modificado sua situação financeira de tal modo que a percepção da benesse se torne inconcebível.
(...)
Assim, tem-se que a efetiva modificação na realidade financeira da autora não restou devidamente comprovada nos autos, pelo que a não concessão

Documento eletrônico VDA34725157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:04:07
Código de Controle do Documento: EF17C183-C9EF-4D3D-A48F-64254F769D3B

> do benefício não pode ser pautada tão somente na consequência econômica ficta do casamento e/ou da união estável, a qual, ao que parece, em nada se mantem alterada, posto que ambos estão sem trabalhar, conforme se extrai do relatório social elaborado pela Paranaprevidência.
> Desta forma, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/15), somente os argumentos deduzidos pelo réu em sua peça exordial não bastam para afastar a tese inicial, sendo necessário que se traga aos autos elementos que sustentem o pleito requerido, principalmente quando se quer desconstituir um fato trazido pelo autor. Confira-se:
> (...)
> Logo, não tendo sido demonstrada a melhora econômica da autora/requerente com a convivência em união estável, merece reforma a r. sentença".

Ainda, em sede de Declaratórios, decidiu que:

> "Nesse tocante, alega o ora embargado que o decisum é omisso no que se refere à aplicabilidade do art. 61, § 12, da Lei Estadual nº 12.398/98.
> Em que pese todo o esforço recursal despendido pelo patrono do Estado do Paraná, in casu, não há que se cogitar qualquer irregularidade a ensejar o acolhimento dos embargos opostos.
> Isso porque toda a questão foi enfrentada pelo acórdão, consoante se reproduz:
> (...)
> Por fim, alega o embargante que o acordão recorrido afronta ao disposto nos artigos 948 e 949, II do CPC/2015, haja vista que, diante da inaplicabilidade do artigo 61, §1° da Lei Estadual n° 12.398/98, acabou por declarar, implicitamente, a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.
> Mais uma vez razão não lhe assiste, no entanto, necessário tecer alguns esclarecimentos quanto a tal insurgência, consoante se passa a expor.
> Da simples leitura do julgado, verifica-se que em nenhum momento, tanto no acórdão ora embargado (fls. 21/42) como no voto convergente (fls. 43/45), foi declarada a inconstitucionalidade do mencionado artigo 61, § º da Lei Estadual n° 12.398/98.
> Não havendo, portanto, qualquer declaração de inconstitucionalidade do já mencionado artigo de lei, não há que se falar na aplicabilidade dos artigos 948 e 949, II, do CPC, tampouco em reserva de plenário".

No caso, o Tribunal de origem apreciou a questão à luz da legislação local e do acervo fático da causa, o que inviabilizaria sua reapreciação nesta Corte, nos termos das Súmulas 280/STF e 7/STJ.

Assim, é descabida a alegação de violação da cláusula de reserva de plenário, pois, em nenhum momento a decisão recorrida se valeu de argumentos constitucionais para afastar a validade da legislação estadual. Ou seja, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais invocados, mas tão somente a

Documento eletrônico VDA34725157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:04:07
Código de Controle do Documento: EF17C183-C9EF-4D3D-A48F-64254F769D3B

interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie.

Sabe-se que, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10/STF, a violação da cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição (STF, RE 482.090/SP, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 18/06/2008).

Com efeito, tal como constou na decisão ora combatida, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "a violação da cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição Federal, o que não ocorreu, no presente" (STJ, AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AgIn no AREsp 883.004/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/03/2018).

De fato, "não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte" (STJ, AgInt no REsp 1.385.756/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/07/2019). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.316.887/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/12/2018; EDcl no AgRg no AREsp 1.337.038/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 04/02/2019; REsp 1.755.447/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2018.

Ainda:

> "PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. INOCORRÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 28, § 1o, DA LEI Nº 11.415/2006. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
> 1. Com efeito, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ e, portanto, não viola os arts. 948 a 950 do CPC/2015 (arts. 480 a 482 do CPC/73), pois 'não há falar em ofensa á cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/1988) e ao enunciado 10 da Súmula vinculantc do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento destes, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte'. (AgRg no REsp 1369698/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 25/06/2013).
> 2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.696.857/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de

Documento eletrônico VDA34725157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:04:07
Código de Controle do Documento: EF17C183-C9EF-4D3D-A48F-64254F769D3B

11/04/2018).

Diante deste contexto, a decisão ora combatida não merece censura, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno interposto.

É o voto.

Documento eletrônico VDA34725157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:04:07
Código de Controle do Documento: EF17C183-C9EF-4D3D-A48F-64254F769D3B

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.489.140 / PR

Número Registro: 2019/0109826-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00034763520148160131 1687334601 1687334602 1687334603

Sessão Virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022

Relator do AgInt no AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	ROBERTO BENGHI DEL CLARO E OUTRO(S) - PR031448
AGRAVADO	:	EVELIN ESTEFANINA ULINIKI
ADVOGADO	:	MOISES ALBIERO - PR043533

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO - RESTABELECIMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	ROBERTO BENGHI DEL CLARO E OUTRO(S) - PR031448
AGRAVADO	:	EVELIN ESTEFANINA ULINIKI
ADVOGADO	:	MOISES ALBIERO - PR043533

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA34833930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/12/2022 00:54:30
Código de Controle do Documento: c4756774-fc36-44e3-a097-255284aac3bd

Brasília, 08 de dezembro de 2022

Documento eletrônico VDA34833930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/12/2022 00:54:30
Código de Controle do Documento: c4756774-fc36-44e3-a097-255284aac3bd